



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013354-61.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante PARQUE AMABILE INCORPORAÇÕES SPE LTDA, é apelada MARIANA APARECIDA FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1013354-61.2023.8.26.0037

APELANTE: PARQUE AMABILE INCORPORAÇÕES SPE LTDA

APELADO(A): MARIANA APARECIDA FARIA

COMARCA: ARARAQUARA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ/JUÍZA: PAULO LUIS APARECIDO TREVISI

VOTO Nº: 7282

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que extinguiu o processo de execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo autor. O exequente pleiteia a cassação da sentença e o prosseguimento do feito, alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da proibição de decisão surpresa, pois o processo foi extinto após a última tentativa de intimação pessoal do exequente ter retornado negativa, por motivo de mudança de endereço, sem conceder ao exequente o direito de manifestação.

II. Questão em Discussão: determinar se a extinção do processo por abandono da causa é admissível, considerando a inércia do exequente em promover o andamento da execução.

III. Razões de Decidir: A extinção das execuções de título extrajudicial ou judicial só é possível nas hipóteses do art. 924 do CPC. A inércia do credor em promover o andamento da execução não resulta na sua extinção, mas na suspensão da execução e arquivamento provisório, para ali aguardar o impulso processual do exequente ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Sentença anulada para prosseguimento da execução. Tese de julgamento: 1. A execução só pode ser extinta nas hipóteses do art. 924 do CPC. 2. A inércia do credor resulta na suspensão e arquivamento provisório do processo.

Legislação Citada: CPC, arts. 485, inc. III e §1º; 924; 797; 914, § 3º das NSCGJ.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009384-66.2020.8.26.0002, Rel. Jairo Brazil, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16.05.2024; TJSP, Apelação Cível

1018793-77.2022.8.26.0008, Rel. Dario Gayoso, 27ª
Câmara de Direito Privado, j. 18.04.2024; TJSP, Apelação
Cível 0004116-41.2019.8.26.0048, Rel. Elói Estevão Troly,
15ª Câmara de Direito Privado, j. 16.04.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 261/262, proferida nos seguintes termos: “[...] *JULGO EXTINTO o processo e deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema o fundamento legal da sentença e a não citação da requerida, nos termos do artigo 914, § 3º das NSCGJ, arquivando-se os autos com baixa definitiva. [...]*”.

Recorre o exequente (fls. 265/275) pleiteando a cassação da r. sentença, com o prosseguimento do feito. Sustenta, em síntese, que houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da proibição de decisão surpresa, porque o processo foi extinto após a última tentativa de intimação pessoal do exequente ter retornado negativa por motivo de mudança de endereço, sem observar o direito à manifestação do exequente para que este pudesse influir no julgamento.

Sem contrarrazões da apelada porque não foi citada.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, com preparo demonstrado, e recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em instrumento de confissão de dívida (fls. 84/90).

Compulsando os autos, verifica-se que todas as tentativas de citação da executada não tiveram sucesso (fls. 137, 158, 245). Verifica-se, ainda, que após o retorno da última tentativa de citação, o cartório intimou o exequente para se manifestar (fls. 246, disponibilizado no DJe em 03.10.2024 cf. fls. 248), mas este se manteve silente. O cartório efetuou nova tentativa de intimação do exequente (fls. 249, disponibilizada no DJe em 22.10.2024 cf. fls. 251), mas, novamente, o exequente não se manifestou (fls. 252). Foi expedida carta com aviso de recebimento para o exequente, que retornou com a informação de que ele teria mudado do endereço (fls. 255).

Na sequência, o despacho de fls. 256 determinou que o patrono do exequente se manifestasse acerca do prosseguimento do feito e informasse o atual endereço do exequente. A intimação do patrono foi disponibilizada no DJe em 28.11.2024 (fls. 264), mas o prazo decorreu sem manifestação (fls. 260). Por fim, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, por não promover os atos e as diligências que lhe competiam por mais de 30 dias, nos termos dos arts. 485, inc. III e §1º, do CPC (fls. 264, disponibilizada no DJe em 18.12.2024).

Pois bem.

Respeitado o entendimento do douto magistrado sentenciante, o recurso merece acolhida.

Somente é possível a extinção das execuções de título extrajudicial ou judicial na ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos do art. 924 do CPC. *In verbis*:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro

meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente”.

Nas situações de eventual inércia do credor em promover o andamento da execução, como sustentando na sentença guerreada, a consequência é o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, para que ali aguardem o impulso processual do exequente ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, não sua extinção.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. Processo de execução que somente admite a extinção nas hipóteses previstas no artigo 924, I a V, do Código de Processo Civil. No caso, a consequência da inércia do autor é a suspensão da execução e o arquivamento do feito. Precedentes desta Câmara e deste Tribunal nesse sentido. Sentença afastada para que o feito tenha regular prosseguimento, com determinação. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1009384-66.2020.8.26.0002; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16.05.2024; Data de Registro: 16.05.2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INCONFORMISMO DO AUTOR. Pretende o prosseguimento da ação. Invoca os princípios da cooperação e da primazia do mérito. ABANDONO OU ANDAMENTO APARENTE NÃO CARACTERIZADOS. Execução que se realiza no interesse do credor. Artigo 797, do Código de Processo Civil. Ausência de limitação legal temporal e quantitativa para pesquisa de bens e valores. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1018793-77.2022.8.26.0008; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18.04.2024; Data de Registro: 18.04.2024).

Apelação. Incidente de cumprimento de sentença. "Error in procedendo". Sentença de extinção. Recurso da parte exequente. A lei é clara ao prever que a execução é realizada no interesse do credor (art. 797 do CPC), sem que se possa prestigiar a inadimplência. Diante da insuficiência de valores para a satisfação integral da dívida, após a arrematação de imóvel dos devedores, seria o caso de suspensão do incidente de cumprimento de sentença, para que o credor localizasse bens passíveis de penhora, ou providenciasse a adoção de meios para que se efetivassem diligências nesse sentido, conforme art. 921, III, do CPC, e não de extinção do feito. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0004116-41.2019.8.26.0048; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16.04.2024; Data de Registro: 16.04.2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do exequente** para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução de título extrajudicial.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator